PUBLICADO NO JORNAL DO MUNICIPIO
EM 23/12/2021
MARLON SILVA DE LIMA
Func. Responsável

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

DECRETO Nº 55/2021 de 23 de Dezembro de 2021.

"Dispõe sobre inscrição, anulação, cancelamento e baixa de restos a pagar processados e não processados no exercício do ano de 2020 até 31 de dezembro de 2020 e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e ainda em conformidade com o disposto no Decreto de nº. 20.910, de 06 de janeiro de 1932, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação correlata;

DECRETA:

Art. 1º. No encerramento do exercício financeiro, a parcela da despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas que ainda não foi paga será considerada restos a pagar, que constituirá a dívida flutuante.

§ 1º. Nos termos do art. 36 da Lei Federal de nº 4.320, de 17 de março de 1964, distingue-se dois tipos de restos a pagar, sendo os:

I - processados;

II - não processados.

§ 2º. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.

§ 3º. Os restos a pagar não processados são aqueles em que a despesa orçamentária ainda não completou o estágio da liquidação.

Art. 2º. Serão inscritas em restos a pagar processados as despesas liquidadas e não pagas no exercício financeiro, ou seja, aquelas em que o serviço, obra ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo Município contratante, restando apenas o estágio de pagamento.

III - anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;

IV - anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;

V - Estabelecer os limites para inscrição em "Restos a Pagar", tendo em vista a necessidade de compatibilizar as despesas do exercício com a efetiva realização de receitas, bem como para resguardar as metas fiscais estabelecidas;

VI - Promover cancelamento dos empenhos não processados e processados de exercícios anteriores registrados em sua contabilidade, que não foram justificados pelos responsáveis das unidades orçamentárias, desde que não comprometa a aplicação mínima constitucionalmente exigida para as áreas de educação e saúde;

VII - cancelar importâncias registrados como restos a pagar além dos valores correspondidos pelas notas de empenho existentes, impossibilitando a individualização do credor e a efetiva comprovação da existência da obrigação.

Art. 11. De acordo com o estabelecido neste Decreto e em cumprimento ao indicado nos artigos 9 e 10, ficam cancelados os créditos empenhados nos exercícios do ano de 2020 até 31 de dezembro de 2020, inscritos em restos a pagar que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos deste Decreto, a saber:

01 – Nota de Empenho de nº 337 – Fundo Municipal de Saúde

Art. 12. Excetuam-se dos cancelamentos e anulações previstos neste Decreto os empenhos e/ou saldos de empenhos com recursos de fontes vinculadas referentes a convênios, termos de compromisso e similares, investimentos e despesas com Educação, Saúde e com o orçamento da criança e adolescente, nos termos da legislação aplicável, inclusive decorrentes de transferências voluntárias do Estado ou da União.

Art. 13. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Finanças do Município por meio de requerimento administrativo/processo administrativo.

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com termino em 31 dezembro de 2021.

Lagoa de Dentro, 23 de Dezembro de 2021

José Pedro da Silva

JOSÉ PEDRO DA SILVA

Prefeito

Art. 3°. Serão inscritas em restos a pagar não processados as despesas não liquidadas, quando o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, em fase de verificação do direito adquirido pelo credor ou quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente.

Art. 4°. A inscrição de despesa em restos a pagar não processados será procedida após a anulação dos empenhos que não podem ser inscritos em virtude de restrição em norma específica, ou seja, verificam-se quais despesas devem ser inscritas em restos a pagar e anulam-se as demais para, depois inscrever-se os restos a pagar não processados do exercício.

Art. 5°. A inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 101, 04 de maio de 2000.

Art. 6°. No momento do pagamento de restos a pagar referente à despesa empenhada pelo valor estimado, verifica-se se existe diferença entre o valor da despesa inscrita e o valor real a ser pago.

§ 1°. Caso exista diferença entre o valor da despesa inscrita e o valor real a ser pago, proceder-se-á da seguinte forma:

I - Se o valor real a ser pago for superior ao valor inscrito, a diferença deverá ser empenhada a conta de despesas de exercícios anteriores;

II - Se o valor real for inferior ao valor inscrito, o saldo existente deverá ser cancelado.

§ 2°. Deverão ser anulados os saldos dos empenhos feitos por estimativa, ao final de cada exercício.

Art. 7°. Prescrevem em 5 (cinco) anos os empenhos inscritos em restos a pagar, nos termos do Decreto Federal nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

Art. 8°. A liquidação da despesa deverá atender as exigências estabelecidas no art. 63 e §§ 1° e 2° da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9°. A Secretaria de Finanças do Município examinará as notas de empenho, inscritas em restos a pagar empenhados nos exercícios do ano de 20 até 31 de dezembro de 2020, e fará revisão na documentação da despesa respectiva, indicando aquelas onde os credores comprovaram, efetivamente, o atendimento das condições para liquidação da despesa e os que não conseguiram comprovar.

Art. 10. Cumprido o disposto no artigo anterior, fica, ainda, a Secretaria de Finanças autorizada a:

I - anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingiram o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, estabelecido no Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932;

II - anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;